



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000183/2001-13
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.612
RECURSO Nº : 124.208
RECORRENTE : JOMAFRE AGROPECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR – BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA – RESERVA LEGAL
– EXCLUSÃO.

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa às áreas de reserva legal e de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 2003



JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.208
ACÓRDÃO N° : 303-30.612
RECORRENTE : JOMAFRE AGROPECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento do imposto territorial rural - ITR, do imóvel denominado Fazenda Itapiracaba, localizada no município de Januária/MG, NIRF 634786-0, referente ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 1997. O imposto exigido do acima qualificado contribuinte é de R\$ 3.331,25, que acrescido de multa de ofício e juros moratórios perfaz o montante de R\$ 8.006,26, conforme auto de infração de fls. 02/06, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Montes Claros - MG.

A ação fiscal teve início com a lavratura do termo de fls. 20 por meio do qual o contribuinte foi intimado a apresentar o ato declaratório ambiental do IBAMA, bem como a matrícula do imóvel com a averbação da reserva legal.

O auditor, constatando que o fiscalizado não havia requerido no prazo legal o ato declaratório, glosou a área de preservação permanente informada no DIAT/97. Também reduziu a área de utilização limitada, por ter verificado que o fiscalizado havia averbado apenas parte da área declarada.

Como o valor do ITR apurado, de acordo com as alterações promovidas, tornou-se superior ao informado pelo contribuinte no DIAT/97, a autoridade constituiu de ofício a diferença de imposto devida. A infração foi capitulada nos arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11, e 14, da Lei nº 9.393/96, e na Instrução Normativa SRF nº 67/97.

Cientificado da autuação por via postal em 5 de março de 2001 o interessado apresentou impugnação no dia 16 do mesmo mês pedindo ao final seja cancelado o auto de infração sob os seguintes argumentos, em síntese:

a) preliminarmente, que há vício formal no auto de infração (art. 11, III do Decreto 70.235/72 e art. 5º, III, da IN SRF nº 54/97), pois enquanto as glosas se deram por intempestividade na protocolização do ADA, a capitulação legal aponta para a não apresentação do DIAT. Tal incongruência dificulta e muito a defesa, ensejando a nulidade do lançamento;

b) pela análise das Leis nºs 9.393/96, 5.868/72 e 4.771/65, verifica-se a inexigibilidade do ADA para fins de comprovação da existência de áreas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.208
ACÓRDÃO Nº : 303-30.612

não tributáveis pelo ITR. As citadas leis conferem isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente;

c) o não requerimento do ADA poderia acarretar, quando muito, sanção pelo descumprimento de obrigação acessória, mas nunca descon sideração da realidade fática das coisas pois a área existe e isso não se questiona;) ainda que por absurdo se pudesse considerar devido o tributo sobre aquelas áreas, a apuração deveria se dar de acordo com a legislação de regência, aproveitando-se o número de cabeças constante da declaração, e não considerá-la improdutiva.

Os autos foram, então, encaminhados à DRJ-Ribeirão Preto/SP e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/JFA Nº 1.137/01, fls. 52/55, julgando o lançamento procedente, com ementa, fundamentação e conclusão, seguintes:

1 – Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997

INCIDÊNCIA. Se não se comprova ao menos a protocolização tempestiva do requerimento do ato declaratório ambiental junto ao IBAMA, é legítima a exigência do ITR sobre as áreas indevidamente declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

2 – Fundamentação:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade processual expressos no Decreto 70.235/72 e portanto dela deve-se tomar conhecimento.

O auditor efetuou o enquadramento legal da infração nos arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11, e 14, da Lei nº 9.393/96, e na Instrução Normativa SRF nº 67/97.

O art. 1º, II, da IN SRF nº 67/97, que dá nova redação ao art. 10 da IN SRF nº 43/97, estabelece que o ADA constitui-se em requisito indispensável ao reconhecimento da não incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

P

RECURSO Nº : 124.208
ACÓRDÃO Nº : 303-30.612

Assim, deve-se afastar a preliminar suscitada pois o enquadramento legal da infração foi efetuado corretamente.

As Leis nºs 5.868/72, art. 5º, e 4.771/65, arts. 38 e 39, de fato estabeleciam isenção do ITR para as florestas sob o regime de preservação permanente. A Lei nº 9.393/96 veio conferir tratamento diverso a mesma matéria, e acabou por revogar aqueles dispositivos - art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

O nova lei atribui não incidenciado ITR sobre às áreas de preservação permanente e de reserva legal - art. 10, § 1º, II. Portanto o atual regime não é de isenção, mas sim de não incidência.

O impugnante todavia alega que a exigência do ADA, como não se encontra prevista em lei, fere o princípio da legalidade.

O fato de a Lei 9.393/96 ter deixado de exigir o ato declaratório como requisito para o reconhecimento da não incidência não significa, de imediato, que o ato normativo que a regulamenta não possa fazê-lo. Os limites ao poder regulamentar são ainda hoje terreno arenoso.

Essa questão, no entanto, torna-se estéril quando trazida a órgão administrativo de julgamento, especialmente os de primeira instância, uma vez que seus agentes estão submetidos ao poder hierárquico. Assim, estabelecida a exigência pelo Secretário da Receita Federal, mediante Instrução Normativa, os agentes a ele subordinados devem cumpri-la.

Pelo exposto não há que se negar vigência ao art. 10, § 4º, da IN SRF nº 43/97 com a redação do art. 1º, II, da IN SRF nº 67/97.

Em relação a alegação de existência fática da área de preservação permanente deve-se ter claro que o ADA representa requisito formal para o reconhecimento da não incidência. Significa que, para fins de apuração do ITR, ainda que se prove a existência material das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, incidirá o imposto se o ato declaratório não for providenciado no prazo legal.

O ADA por sua vez não se apresenta como obrigação acessória pois sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos - art. 113, § 2º, CTN. O ADA é de fato um ônus para o contribuinte. Ou seja, caso deseje ter reconhecida a não incidência do imposto sobre as áreas de preservação permanente e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.208
ACÓRDÃO N° : 303-30.612

de utilização limitada o proprietário do imóvel deve providenciar o requerimento do ADA. Caso não o providencie deve oferecer aquelas áreas à tributação.

Por fim, não poderia o fiscal assumir como produtiva uma área declarada como de preservação permanente ou de utilização limitada. Se o contribuinte providenciou a destempo o ADA, resultando na incidência do imposto sobre as respectivas áreas, deveria então retificar o DIAT/97 antes do início de qualquer procedimento de ofício. Se não o fez, não deveria pretender que o fiscal o fizesse.

3 – Conclusão:

Em face do exposto, **RESOLVO** conhecer da impugnação apresentada, por atender aos pressupostos de admissibilidade processual, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** o lançamento para exigir de **Jomafre Agropecuária e Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 21.052.881/0001-64**, o pagamento do ITR constante do auto de infração de fls. 02/06, acrescido da multa proporcional (passível de redução) e dos juros de mora devidos no ato do efetivo pagamento.

A contribuinte, inconformada com a decisão da DRJ/Ribeirão Preto/SP, apresentou o recurso voluntário de fls. 60/71, instruído com os documentos de fls. 72/79, reprisando os argumentos elencados na impugnação e reiterando o pleito apresentado na peça impugnatória.

Os autos foram, então, encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em data de 26/12/01.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.208
ACÓRDÃO Nº : 303-30.612

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 1º do Decreto nº 3.440/2000 e do art. 9º, inciso XV, do Anexo à Portaria MF nº 58, de 16 de março de 1998, c/c a Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002.

A lide discutida no presente processo, restringe-se a aceitação, ou não, da área de 100,0 ha e 331,0 ha, declaradas pela recorrente como de reserva legal e de preservação permanente, respectivamente, entendendo a autoridade de primeira instância que estas não podem ser reconhecidas como tal, face a não apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Como se observa em seu recurso, a recorrente questiona a Decisão DRJ/JFA nº 1.137/01, apenas pela não inclusão das áreas informadas como de reserva legal e de preservação permanente, deixando de arguir quanto à base de cálculo utilizada no lançamento do ITR/95 de seu imóvel, o que me leva a analisar o assunto apenas relativamente à questão da distribuição de áreas da propriedade tributada.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, parágrafo 4º, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

.....”

A Lei n.º 4.771/65, em seu artigo 1º, parágrafo 2º, incisos II e III, com as alterações estabelecidas pelas medidas Provisórias nºs 1.956-50/2000 e 2.166-67/2001, define o que sejam área de preservação permanente e área de reserva legal:

RECURSO Nº : 124.208
ACÓRDÃO Nº : 303-30.612

“Art. Art. 1º - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.
.....

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:
.....

II - Área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;
.....”

Já os arts. 2º, alterado pela Lei nº 7.803/89, e 3º da Lei nº 4.771/65, estabelecem as condições para que uma área seja considerada de preservação:

“Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.208
ACÓRDÃO Nº : 303-30.612

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 3º - Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.208
ACÓRDÃO Nº : 303-30.612

- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

.....
.....”

A exigência de protocolização, no prazo de 06 (seis) meses, do requerimento a ser apresentado junto ao IBAMA, para efeito de expedição do ADA, prazo não cumprido pelo recorrente, motivando a glosa da área de 431,0 ha, está prevista em ato normativo da Secretaria da Receita Federal (IN SRF nº 43/97, c/c a IN SRF nº 67/97) e não em lei, uma vez que o diploma legal que rege a matéria, Lei nº 4.771/65, c/c a Lei nº 7.803/89 e com a Medida Provisória nº 2.166/01, e, ainda, na Lei nº 9.393/96, não estabelece a exigência de apresentação de ADA para que determinada área seja reconhecida como de reserva legal.

Consoante o disposto no art. 10 da Lei nº 9.393/96, com a introdução do parágrafo 7º pela Medida Provisória nº 1956-50, de 26 de maio de 2000, o recorrente está dispensado de apresentar comprovação prévia ao declarar determinada área como de preservação permanente ou de reserva legal. O citado artigo, com a alteração estabelecida, assim dispõe, relativamente à matéria discutida nos presentes autos:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

.....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.208
ACÓRDÃO N° : 303-30.612

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Em face de todo exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao presente Recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10670.000183/2001-13
Recurso nº: 124208

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30612.

Brasília, 21/10/2004


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em